



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908841/2010-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.671 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada para substituir o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 178 a 204) interposto contra o Acórdão nº 16-25.551, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 166 a 174), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908841/2010-32

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte transmitiu DCOMP's de fls. 18/51, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 11.288.029,83, para a compensação de débitos.

Em 22/01/2010, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 02) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 5.708.521,97. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

Ano-Calendário	IRPJ
2001	5.579.507,86

"

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- O IRRF dedutível na DIPJ e confirmado nos Sistemas da RFB totalizou apenas R\$ 5.360.974,33 (informado R\$ 10.940.482,19 na DIPJ).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 02/02/2010 (fl. 05) e dela recorreu a esta DRJ em 04/03/2010 (fls. 52/53). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Todo o IRRF deduzido e informado na DIPJ e na DCOMP estão comprovados por meio de documentação apresentada nos presentes autos."

O acórdão de primeira instância rechaçou os argumentos da Interessada com a seguinte fundamentação:

"A apresentação tão somente de informe de rendimentos não se constitui providência suficiente para o reconhecimento de direito creditório tendo em vista que as receitas vinculadas ao IR retido deveriam ter sido oferecidas à tributação.

Deveria a requerente ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, com os quais comprovassem a veracidade de suas alegações. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar."

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908841/2010-32

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando: (i) nulidade do acórdão por cerceamento de defesa; (ii) defendendo os informes de rendimentos como instrumento hábil para comprovar o direito pleiteado; e (iii) apresenta cópia do Livro Razão que entende demonstrar os valores que compõe o crédito almejado. Ainda, propõe que seja realizada diligência para as verificações necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a parcela não homologada das DCOMP nº 15773.52525.301204.1.7.02-3430, totalizando o valor de R\$ 5.579.507,86 discutidos nesta fase processual.

De início, cabe infirmar o argumento da Recorrente de que teria havido inovação por parte do acórdão de piso ao afirmar que deveria a Recorrente ter demonstrado seu crédito por outros meios que não apenas a apresentação de informes de rendimentos.

Note-se que tanto o acórdão de primeira instância quanto o Despacho Decisório atacam a mesma circunstância, qual seja, a inexistência de comprovação suficiente da existência do crédito apontado.

Conforme cediço, e apontado na decisão ora atacada, o art. 170 do CTN estabelece a obrigação daquele que pretende compensar seus débitos de demonstrar a certeza e liquidez dos mesmos. No presente caso, tratando-se de IRRF, tal comprovação segue a prova do binômio recolhimento na fonte – oferecimento a tributação das parcelas subjacentes.

Ainda, ao expressar qual o elemento que deveria a Recorrente ter comprovado e por qual via poderia tê-lo feito, a decisão de piso faz justamente o contrário do que é acusada, não cerceia a defesa da Contribuinte, mas sim apresenta nova oportunidade para que esta o faça nessa instância recursal.

Diante do exposto me parece que não há qualquer procedência quanto a esta alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Isto posto, não vejo falha na decisão de piso que enseje nulidade ou careça de reforma em suas ponderações de direito. Restando, agora, a análise probatória.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908841/2010-32

Neste ponto, a Recorrente faz um novo esforço, trazendo novos documentos e demonstrativos em sua peça recursal, com as explicações que entende suficientes para demonstrar seu direito ao montante restante.

Além de reapresentar Informes de Rendimentos, DIPJ do período e guia DARF de recolhimento de ganho de capital, a Recorrente traz, de forma inédita, o seu DRE e Livro Razão (fls. 258 a 264) buscando demonstrar as parcelas que comporiam o montante total que teria sofrido o IRRF que busca-se creditar.

Em breve análise, os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente, podendo intimá-la para apresentar outros documentos e livros contábeis que entender pertinente, e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a procedência das explicações oferecidas e eventual montante de crédito que possa vir a ser reconhecido.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator